

TC 021.754/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mata Roma (MA)

Responsável: João Bernardo Neto, CPF 019.806.293-15, Prefeito (Gestão: 2001-2004)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 135/2003 (peça 1, p. 188-200), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mata Roma - MA, tendo por objeto a perfuração e equipamento de poços profundos com 100 metros de profundidade nos povoados Anajá, Areal e Tanázio, com construção de rede de distribuição e reservatório elevado, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-12), com vigência no período de 30/12/2003 a 18/12/2004 (peça 1, p. 358).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 522/2014 (peça 2, p. 364-367), a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada em face da impugnação total de despesas, conforme consta do Relatório de Supervisão e Acompanhamento de Obras - Parcial, de 23/05/2011 (fls. 323-326), do Parecer Técnico ARQ-605-11, de 23/05/2011 (peça 2, p. 258-260), e Parecer Financeiro 195/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 09/08/2012 (peça 2, p. 328-329), em razão das seguintes irregularidades:

Na documentação da Prestação de Contas verificou várias impropriedades em relação a execução do objeto, como a execução de serviços fora do prazo; Obra considerada concluída divergente do plano de trabalho; apresentação da documentação de prestação de contas fora do prazo; Na adjudicação e homologação não consta valor do contrato da empresa executora objeto do convênio; Não foi apresentado os laudos técnicos dos poços executados conforme solicitado no fax de 07/04/2011, que é importante para a comprovação que os serviços atende a proposta do plano de trabalho; Não foi apresentado nenhuma medição dos serviços executados e o atendimento somente de 18 residências, em vez de 30 como prevista no povoado de Areal.

Com base nas informações e de acordo com os levantamentos de campo, conclui-se que as justificativas apresentadas não foram comprovadas e o convenente não apresentou documentação referente aos laudos técnicos solicitados no fax (...).

Como exposto, sugere-se a não aceitação da execução física do convênio com glosa total do valor transferido de R\$ 140.000,00 (...).

26.1 a não aprovação da PCF e determinação da instauração da TCE, de R\$ 140.000,00 (...).

3. Os recursos previstos para implementação do referido Plano de Ação foram orçados no valor total de R\$ 149.350,00, com a seguinte composição: R\$ 9.350,00 de contrapartida da Convenente e R\$ 140.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2004OB900911, de 25/06/2004 (peça 2, p. 362).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 107/2011 e no Relatório de TCE Complementar 003/2012, acostados à peça 2, p. 302-316 e 350-352, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor João Bernardo Neto, ocupante do cargo prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 329), em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o

valor original de R\$ 140.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 25/06/2004 a 19/09/2012, atingiu a importância de R\$ 427.093,80 (peça 2, p. 344). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL000090, de 19/09/2012 (peça 2, p. 346).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditora citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 522/2014 (peça 2, p. 368) pela irregularidade das contas do responsável, senhor João Bernardo Neto.

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 369), devidamente atestado pelo Ministério da Integração Nacional, interino (peça 2, p. 379).

EXAME TÉCNICO

A prestação de contas foi apresentada pelo ex-prefeito e responsável, senhor João Bernardo Neto, em 30/5/2005 (peça 1, p. 358 até peça 2, p. 20). A Relação de Pagamentos (peça 1, p. 366) mencionou desembolsos por meio dos cheques 850001 (R\$ 100.000,00), 850002 (R\$ 20.000,00), 850003 (R\$ 10.000,00) e 850004 (R\$ 10.000,00), sacados no Banco do Brasil, da agência 1773-6, conta corrente 13185-7, em nome da CONSTERPAL - Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CNPJ 05.141.306/0001-81. No entanto, os extratos comprobatórios da movimentação bancária, que constam contam da peça 1, p. 372-376, demonstram a ausência cheque 850002 e a presença do cheque 850006, com valores individuais de saque nos seguintes termos: 850001 (R\$ 100.000,00), 850006 (R\$ 10.000,00), 850003 (R\$ 10.000,00) e 850004 (R\$ 20.000,00).

A análise dos autos demonstra que a documentação de prestação de contas em comento oferece substanciais fundamentos para a propositura da citação do responsável. No entanto, para fins de mais bem fundamentar referida citação, tem-se como relevante a verificação da correlação entre os beneficiários dos cheques emitidos à conta do Convênio (item precedente desta instrução) e o beneficiário indicado na documentação probante, apresentada na prestação de contas, mesmo porque essa providência servirá para esclarecer se as obras indicadas pelo responsável foram ou não executadas com os recursos do ajuste.

CONCLUSÃO

15. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao **Banco do Brasil** para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques 850001, 850002, 850003, 850004 e 850006, sacados em 2004 da conta corrente 13185-7, agência 1773-6, do Banco do Brasil, mantidas pela Prefeitura Municipal de Mata Roma (MA), para movimentação dos recursos referentes ao Convênio 135/2003, transferidos com o Ministério da Integração Nacional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques 850001, 850002, 850003, 850004 e 850006, sacados da conta corrente 13185-7, agência 1773-6, mantida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma (MA), para movimentação dos recursos referentes ao Convênio 135/2003, transferidos com o Ministério da Integração Nacional.

Secex/MA, 1ª DT, em 31 de novembro de 2014.



(Assinado eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-018.325/2014-9

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, exercício de 2006, pela, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea "b" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III	Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, CPF 333.089.773-ex-Prefeito	2005-2008	Não comprovou parcialmente a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, exercício de 2006.	A não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do PETI pelo gestor municipal teve como consequência a impugnação parcial de despesas por parte do Concedente por não ter sido demonstrada a aplicação desses recursos no referido Programa.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado integralmente na prestando contas a aplicação dos recursos liberados pelo Concedente.